

PARECER N.º 38/PP/2013-P

CONCLUSÃO

Estando em causa uma interpelação para pagamento, o Advogado que interpele diretamente a parte contrária não viola o preceituado na alínea e) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

I - Por comunicação escrita, datada de 16 de Maio de 2013, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Doutora (...), advogada titular da cédula profissional n.º (...), com escritório na Comarca (...), coloca a seguinte questão:

«Estando em vigor o Regulamento das Custas Processuais que nos leva a enviar ao Tribunal e à Parte contrária a Nota Discriminativa de Custas de Parte, em face do artigo 107.º, n.º 1, alínea e) do EOA, o envio é feito para o I. Mandatário que patrocine aquela.

A questão deontológica que se coloca é a de saber se, em face da ausência de resposta e de pagamento, pode o Advogado que tenha apresentado aquela Nota Discriminativa enviar diretamente à Parte a interpelação para o pagamento, atendendo à disposição legal citada.

Venho pois solicitar a V. Ex.a se digne esclarecer se nesta situação tem aplicação esta norma deontológica, ou seja, se o seu cumprimento se impõe em sede de Notificação de Custas de Parte, ou se pode ser afastada para efeito de interpelação ao pagamento daquela Nota Discriminativa directamente à Parte.

O Regulamento das Custas não é esclarecedor neste aspeto, o que origina o receio de violação do EOA.»

II – Naturalmente que não é competência deste Conselho Distrital emitir opinião sobre a interpretação mais adequada de preceitos constantes do Regulamento das Custas Processuais.

Não obstante, tendo em conta a questão deontológica que é colocada, e que se prende com a matéria dos deveres recíprocos dos Advogados, este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50º, n.º 1, al. f) do E.O.A.

III – É o seguinte o conteúdo da alínea e) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto da Ordem dos Advogados: *“Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas: não*

contactar a parte contrária que esteja representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este, ou se tal for indispensável, por imposição legal ou contratual.”.

A questão que, em concreto, nos é colocada é a questão de saber se o Advogado pode fazer uma interpelação para pagamento, diretamente à parte, ou se, pelo contrário, a referida norma estatutária o proíbe.

Na nossa opinião, e tendo presente a intencionalidade da norma estatutária em causa, o Advogado que interpele para pagamento, diretamente, a parte contrária não viola a aludida norma estatutária.

De facto, tal interpelação não constitui a violação de um dever recíproco entre advogados, mas antes o cumprimento natural do mandato conferido a Advogado.

IV - EM CONCLUSÃO

Estando em causa uma interpelação para pagamento, o Advogado que interpele diretamente a parte contrária não viola o preceituado na alínea e) do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 4 de Dezembro de 2013

O Relator

Carlos Vasconcelos